



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720542/2015-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.763 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente MESSIAS VALDEMIR GOIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área informada como de produtos vegetais por falta de documentos hábeis para comprovar a área de plantio datados do período anterior, tais como notas fiscais de insumos e do produtor, certificados de depósito e contratos e laudo técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata este Processo Administrativo Tributário 13161.720542/2015-96, em que figura como contribuinte Messias Valdemir Gois, de cobrança suplementar do ITR/2001, de multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 14/04/2015, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Bom Jesus” (NIRF 2.334.429-6), com área total de 1.130,4 ha, situado no Município de Ponta Porã/MS.

Pela **notificação** de nº 9131/00030/2015, o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 438.268,46, resultante do lançamento suplementar. A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2011, iniciou-se com termos de intimação/constatação (fls. 09 a 11 e 24 a 27), para o contribuinte apresentar, dentre outros, (1) **notas fiscais de insumos e do produtor**, (2) **certificado de depósito e contratos ou cédulas de crédito da área plantada no período de 01/01/2010 a 31/12/2010**, bem como (3) **laudo técnico com ART/CREA, para comprovar a área de produtos vegetais informada na DITR/2011**;

Após análise desses documentos e da DITR/2011, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (915,5 ha), bem como o respectivo valor (R\$ 1.786.000,00), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 1.356.480,00 (R\$ 1.200,00/ha) e arbitrá-lo em R\$ 3.068.493,40 (R\$ 2.714,52/ha), embasado no SIPT/RFB (fls. 11), com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo de 0,30 % para 8,60 %, pela redução do GU de 100,0 % para 0,0 %, apurando imposto suplementar de R\$ 210.766,79.

Cientificado desse lançamento em 16/04/2015 (AR/fls. 08), o contribuinte apresentou em 18/05/2015 (fls. 28) **Impugnação** (fls. 30 a 35) lastreada nos documentos de fls. 36/149, discordando do GU do imóvel (afirma ser de 100%), visto que a área utilizável do imóvel (915,0 ha) compõe-se de 502,0 ha com eucalipto, a ser colhido a partir de 2015, e de 413,0 ha com cultura de cana-de-açúcar, a ser comercializada em 2011. Junta documentos. Não contesta o VTN arbitrado pelo Município.

No Acórdão 03-089.341 – 1ª Turma da DRJ/BSB (fl. 170 a 174), Sessão de 31 de janeiro de 2020, a impugnação foi julgada improcedente.

Quanto a *Área Utilizada com Produtos Vegetais*, manteve-se a glosa integral por falta de apresentação de documentos. O contribuinte comprova com contratos de implantação (fls. 132 a 139) e de parceria rural (fls. 105 a 130), mas sem acompanhar notas fiscais de sementes e insumos que comprovassem a atividade de silvicultura. Faltou também plano de manejo sustentado/projeto aprovado pelo IBAMA, mencionado pelo Contrato juntado (fls. 133).

Quanto ao *Valor da Terra Nua Arbitrado*, a matéria não foi impugnada.

No dia 20/02/2020 (fl. 202) o contribuinte foi cientificado e interpôs **Recurso Voluntário** (“Pedido de Revisão” fl. 184) em que repisa integralmente os argumentos da Impugnação. Dentre os documentos juntados, estão: Instrumento Particular de Contrato de Fomento para Implantação de Florestamento/Reflorestamento e Outras Avenças nº 001/2007 (fl. 205); Contrato de Parceria Rural (fl. 262); Primeiro Aditamento ao Contrato de Parceria Rural (fl. 243); Laudo Técnico de Vistoria (fl. 264-265); Notas Fiscais (fl. 269 a 274) e pedido de prioridade para revisão do processo, conforme Estatuto do Idoso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário (fls.182 a 274) foi protocolizado em 10/06/2020 e a ciência do(a) lançamento/decisão ocorreu em 30/04/2020 (fl.181), com a suspensão de prazos instituída pela Portaria RFB nº 543/2020. O prazo recursal de 30 dias se encerra em 29/07/2020. Nestes termos, admito a peça recursal, dada sua tempestividade.

Área Utilizada com Produtos Vegetais

A DRJ manteve a glosa integral por falta de apresentação de documentos, sem deixar de listar que a decisão teve como fundamento o não acompanhamento das notas fiscais de sementes e insumos que comprovassem a atividade de silvicultura. É dizer, não basta que o contribuinte comprove com contratos de implantação e de parceria rural.

Na peça recursal o contribuinte junta o Instrumento Particular de Contrato de Fomento para Implantação de Florestamento/Reflorestamento e Outras Avenças nº 001/2007 (fl. 205); Contrato de Parceria Rural (fl. 262); Primeiro Aditamento ao Contrato de Parceria Rural (fl. 243); Laudo Técnico de Vistoria e Notas Fiscais.

Vejamos se esses dois últimos documentos suprem a demanda da fiscalização.

Quanto ao Laudo Técnico de Vistoria apresentado (fl. 264-265), é datado de 16/05/2007 (o exercício do ITR é de quase quatro anos depois), e em sua conclusão afirma que:

O plantio apesar de inspirar cuidados especiais na fase atual (replantio, eliminação da mata-competição, e combate a formigas) apresenta condições favoráveis de evoluir para uma boa produtividade, considerando principalmente as particularidades edafoclimáticas locais. Para efeito de produtividade final, considerar o montante de 150,0 m3/ha.

Por isto, não é possível concluir que no Exercício de 2011 existe Área utilizada com Produtos Vegetais de 915,0 ha, como afirmado na DITR/2011.

E, quanto as Notas Fiscais (fl. 269 a 274), todas são datadas de 2011, é dizer, posterior ao fato jurídico tributário (01/01/2011), não servindo de prova para este Processo Administrativo.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

